



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0214.2/2021

Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma.

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência governamental, autuado sob nº 0214.2/2021, que visa obter autorização legislativa para “desafetar e doar ao Município de Criciúma o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 23.489 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 00738 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA)” (art. 1º).

Nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, **a doação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas à educação especial de crianças com transtorno do espectro autista (TEA).**

Com referência ao art. 3º, prevê ele que o donatário não poderá, sob pena de reversão: **(I)** desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel; **(II)** deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; ou **(III)** hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

O art. 4º, por sua vez, estabelece que a reversão a que se refere o art. 3º será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias.





Por fim, os arts. 5º e 6º dispõem, respectivamente, que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel, e que as **despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.**

Saliento que os autos encontram-se instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (pp. 6 a 24 dos autos eletrônicos), oriundos da SEA, dos quais cito: **(I)** Parecer nº 422/2021, da Consultoria Jurídica da SEA (pp. 6 a 11); **(II)** Ofício nº 120/2021, subscrito pelo Prefeito Municipal de Criciúma, requerendo a doação do imóvel (p. 12); **(III)** Certidão expedido pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma (pp. 17 e 18); **(IV)** Laudo de Avaliação do bem, no valor total de R\$ 202.417,00 (duzentos e dois mil e quatrocentos e dezessete reais) (p. 20); e **(V)** Ficha cadastral com os dados do imóvel nº 4746, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA (p. 21).

Lido na Sessão Plenária do dia 15 de junho de 2021, o Projeto de Lei seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo acatado o parecer pela aprovação exarado pelo Deputado José Milton Scheffer, Relator da matéria (pp. 25 a 29).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos





financeiro e orçamentário, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos arts. 73, II¹, e 144, II², do Regimento Interno da ALESC.

Nesse viés, verifico que a aludida doação de imóveis não acarretará despesas ao erário, conforme explicita o art. 6º do Projeto de Lei, **não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária**.

Outrossim, julgo que a pretendida doação é **convergente ao interesse público**, porquanto “tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas à educação especial de crianças com transtorno do espectro autista (TEA)”, consoante o art. 2º do Projeto de Lei.

Ante o exposto, no que tange às atribuições desta Comissão de Finanças e Tributação, considero a proposta compatível e adequada com as peças orçamentárias vigentes, manifestando-me, com fundamento nos arts. 73, II, 145, *caput*, parte final³, e 209, II⁴, todos do Regimento Interno deste Poder, pela

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

³ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

[...]

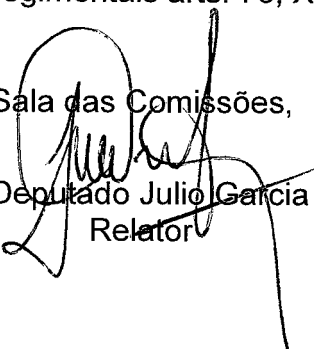
⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]





ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0214.2/2021**, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos regimentais arts. 73, XII⁵, e 144, II, parte final.

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
[...]

⁵ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;

[...]

